

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



DECISÃO FINAL À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 92011/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de exames de ultrassonografia convencional e ultrassonografia com doppler, de forma complementar, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no **CNPJ nº 21.271.344/0001-05**, inconformada com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92011/2026**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas>
<https://cpismcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS**, em seus argumentos questiona:

Em síntese, que a exigência de apresentação do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), prevista no item **3.3.3.2** do Termo de

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Referência, restringiria a competitividade do certame, defendendo que tal comprovação deveria ser exigida apenas da empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir documentos de qualificação técnica compatíveis com o objeto da contratação, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com a atividade a ser desempenhada.

No presente caso, o objeto do certame consiste na **Contratação de empresa especializada para a execução de exames de ultrassonografia convencional e ultrassonografia com doppler, compreendendo a realização dos exames, emissão de laudos médicos e disponibilização de profissionais habilitados para a prestação dos serviços nas unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC**. Trata-se, portanto, de atividade eminentemente médica, cuja fiscalização é legalmente atribuída aos Conselhos Regionais de Medicina.

A obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas perante o conselho profissional competente decorre da própria legislação, especialmente do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, segundo o qual o registro é exigido em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou da natureza dos serviços prestados. Assim, a exigência constante do edital não cria obrigação nova, limitando-se a exigir o cumprimento de requisito legal indispensável ao exercício regular da atividade objeto da contratação.

Não procede, igualmente, a alegação de restrição à competitividade. A Administração possui o dever de selecionar empresa apta a executar o objeto licitado, sendo plenamente legítima a exigência de documentos que demonstrem a regularidade técnica da licitante perante o órgão fiscalizador competente. A ausência dessa exigência poderia, inclusive, possibilitar a participação de empresas sem habilitação legal para o exercício da atividade médica, comprometendo a segurança da contratação e a adequada prestação dos serviços de saúde.

Também não merece acolhimento a tese de que o registro da empresa deva ser exigido apenas na fase de contratação. O próprio Termo de Referência distingue os requisitos de habilitação técnica daqueles exigidos apenas para formalização do contrato. Enquanto o item 3.3.3.2 exige o registro da pessoa jurídica perante o CRM como requisito de qualificação técnica, o item 3.3.4 prevê que a indicação do profissional médico

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



responsável e a comprovação de seu vínculo com a empresa serão exigidas exclusivamente no momento da contratação. Dessa forma, a Administração observou adequadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, postergando apenas os documentos cuja apresentação não é necessária para aferição da capacidade técnica da licitante durante a fase de habilitação.

Quanto à jurisprudência mencionada pela impugnante, verifica-se que sua interpretação não afasta a possibilidade de exigência de registro em conselho profissional quando houver relação direta entre a atividade fiscalizada e o objeto da contratação, como ocorre no presente certame. **Assim, inexistente qualquer ilegalidade na manutenção da exigência editalícia.**

Dessa forma, conclui-se que o item 3.3.3.2 do Termo de Referência encontra-se em conformidade com a legislação vigente, guarda pertinência direta com o objeto licitado e constitui requisito indispensável para assegurar que a futura contratada possua habilitação legal para exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a redação do item 3.3.3.2 do Termo de Referência e, por consequência, permanecendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 92011/2026.

Determino o prosseguimento regular do certame, permanecendo inalteradas a data da sessão pública e as demais condições estabelecidas no edital, por não haver qualquer modificação que justifique sua republicação ou reabertura dos prazos.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico de compras, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados, para os fins legais.

Crato/Ceará, 14 de julho de 2026

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.